



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000524552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123764-57.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, são agravados VINICIUS MARINHO MINHOTO, MARTA FERREIRA BERLANGA, DENISE APARECIDA BUENO e RICHARD BASSAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), DANILO PANIZZA E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 21398

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123764-57.2021.8.26.0000 – TABOÃO DA SERRA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA E OUTRO

AGRAVADOS: VINICIUS MARINHO MINHOTO E OUTROS

Juiz de 1ª Instância: Rafael Rauch

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Decisão que deferiu o pedido liminar para suspender a eficácia do estorno do fundo de pagamento dos honorários advocatícios dos impetrantes, Procuradores do Município de Taboão da Serra, de forma a possibilitar a regularização do pagamento da verba honorária devida – Referida cautela se mostra necessária, sob pena de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, até que seja apurado, com o desenvolvimento do devido contraditório, as circunstâncias que ensejaram o estorno do fundo de pagamento dos honorários advocatícios e se efetivamente houve o respeito ao devido processo legal no âmbito administrativo para a supressão do pagamento – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para suspender a eficácia do estorno do fundo de pagamento dos honorários advocatícios dos impetrantes, Procuradores do Município de Taboão da Serra, de forma a possibilitar a regularização do pagamento da verba honorária devida.

Narram os agravantes que foi expedida em 21.05.2021 a Comunicação Interna nº 112/2021 porque apurada a ocorrência de equívoco nos relatórios de honorários dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, decorrente do creditamento de valores superiores ao devido, o que resultou no abatimento do valor de R\$ 223.745,98, sendo que ainda resta a abater a quantia de R\$ 211.942,85. Relatam que, em razão do abatimento da primeira parcela do valor indevidamente creditado a maior aos agravados a título de honorários advocatícios de sucumbência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não remanesce valor a ser pago aos procuradores em 31.05.2021. Sustentam que é inquestionável o direito dos procuradores municipais aos valores correspondentes aos honorários de sucumbência arrecadados pela Municipalidade, mas o caso diz respeito ao fato que houve pagamento de valor indevido (a maior) a título de honorários advocatícios, creditado aos procuradores municipais. Afirmam que o erro cometido pela Administração foi demonstrado documentalmente na Comunicação Interna nº 112/2021. Informam que, no propósito de corrigir o equívoco sem frustrar demasiadamente a expectativa remuneratória média dos procuradores municipais, estabeleceu diálogo com tais profissionais, mediante a oferta formalizada por meio da Comunicação Interna nº 20.009/2021, em que propôs o desconto de 50% dos honorários a serem creditados mensalmente até a quitação total do valor indevidamente creditado a maior. Diante disso, afirmam que não condiz com a realizada a afirmativa, apresentada pelos agravados, de que nada receberiam a título de honorários advocatícios a partir do dia 31.05.2021 por conta do abatimento total do valor que lhes fora creditado a maior nos dois primeiros meses do corrente ano. Destacam que, com exceção dos impetrantes, os demais procuradores municipais expressaram sua concordância com a proposta de reposição ao erário apresentada pela Administração. Além disso, ressaltam que não houve violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa não se sustenta, na medida em que a Administração Municipal consultou a todos os procuradores, oportunidade em que expôs o pagamento indevido constatado, além de ter apresentado proposta de restituição parcelada, com a preservação da metade dos honorários a serem pagos mensalmente até a quitação da dívida, o que foi aceito pela maioria da categoria. Diante disso, requerem a concessão de medida cautelar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.

Indeferida a medida cautelar recursal (f. 20/22), foi apresentada a contraminuta de f. 25/38.

É o relatório.

O presente recurso foi tirado de decisão que, em ação mandamental, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos (f. 88/89 dos autos principais):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

1. **Tutela provisória de urgência – suspensão do ato coator.** *Defiro, pois presentes os seus requisitos legais, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Observe-se. Os fundamentos da impetração são relevantes. No ponto, registre-se que os impetrantes comprovam o estorno do fundo de pagamento dos honorários advocatícios. Deveras, de acordo com a CI nº 113/2021, de fl. 69/75, houve um “crédito a maior na conta contábil de honorários” nos meses de janeiro e fevereiro deste ano. Em razão disso, realizou-se estorno de R\$223.745,98 em 2 de maio de 2021, zerando a “conta contábil”. A par disso, há ainda uma provisão de estorno da quantia de R\$ 211.942,85. Consequentemente, os impetrantes, Procuradores do Município de Taboão da Serra, ficarão sem receber a verba de honorários advocatícios por dois ou mais meses, destacando-se que se trata da parcela mais significativa de suas remunerações, o que se constata facilmente pela análise dos contracheques anexados aos autos. Ocorre que essa supressão da remuneração foi levada a efeito de forma unilateral, sem possibilitar aos impetrantes o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destarte, houve, em tese, violação ao disposto no art. 5.º, LIV e LV, da CF, valendo mencionar que, até o momento, não houve resposta administrativa ao questionamento o formulado pelos procuradores (fl. 76). Como se não bastasse esse aspecto, a CI n.º113/2021 é contraditória, pois os valores de honorários advocatícios arrecadados na planilha de fl. 71 são divergentes dos montantes constantes da planilha de fl. 74, circunstância que evidentemente impacta na quantia que poderia ser estornada, após o devido processo legal. Por outro lado, evidente o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final deste procedimento, pois o ato coator tem o condão de promover a supressão de aproximadamente 90% da remuneração dos impetrantes. No mais, é de se ressaltar que não há violação ao disposto no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º12.016/2009, já que se está apenas restabelecendo o valor constante do fundo de pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores municipais. A par disso, também não se vislumbra qualquer prejuízo à municipalidade, uma vez que poderá se ressarcir posteriormente (após o devido processo legal), mediante compensação com futuros valores de honorários advocatícios, que venham a ser arrecadados e depositados na “conta contábil de honorários”. Assim, concedo a tutela provisória de urgência para suspender a eficácia dos estornos indicados na inicial, determinando que a autoridade coatora tome as providências necessárias para restabelecer o saldo da “conta contábil de honorários” antes do resgate promovido em 2 de maio de 2021, no valor de R\$ 223.745,98, de modo que a verba honorária possa ser paga normalmente aos procuradores municipais, ou em folha suplementar, se for o caso. Fica a autoridade coatora ciente de que também não poderá promover o estorno projetado de R\$ 211.942,85.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada, fundada na presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, encontra-se devidamente motivada e não se mostra, a princípio, ilegal ou irregular, sendo proferida em ação mandamental de rito célere especial.

De fato, como expresso na r. decisão agravada, os elementos probatórios indicam, ao menos nesta fase processual inicial, que o estorno do fundo de pagamento dos honorários advocatícios dos Procuradores Municipais acarretou na supressão de quase 90% da remuneração dos impetrantes, ora agravados, a justificar, portanto, o deferimento da medida liminar para suspender, por ora, os efeitos do ato impetrado, sob pena de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Conforme já constatado em sede de cognição sumária, referida cautela se mostra necessária até que seja apurado, com o desenvolvimento do devido contraditório, as circunstâncias que ensejaram o estorno do fundo de pagamento dos honorários advocatícios e se efetivamente houve o respeito ao devido processo legal no âmbito administrativo para a supressão do pagamento.

Desse modo, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada que deu a correta solução à questão nesta fase processual inicial.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Taboão da Serra e Outro** na ação mandamental impetrada por **Vinicius Marinho Minhoto e Outros** (proc. nº 1003902-28.2021.8.26.0609 – 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator